

SCHNEIDER——  
——PUGLIESE

Informativo  
Schneider  
Pugliese

**Nota:** Em razão do recesso forense dos Tribunais Superiores durante o mês de julho, a publicação dos Informativos Semanais será temporariamente suspensa. Retornaremos na primeira semana de agosto, com a retomada das sessões de julgamento do STF e do STJ.

## Sumário

STF .....	4
1- Pautas de julgamento .....	4
<b>Julgamento Presencial – Primeira Turma (30/06/2026) .....</b>	<b>4</b>
1) STF retoma julgamento que discute o cabimento de recurso em controvérsia sobre a base de cálculo do ITBI (AgInt no RE 1412419).....	4
<b>Julgamento Virtual – Plenário (26/06/2026 a 05/08/2026) .....</b>	<b>5</b>
1) STF analisa a possibilidade da fixação de alíquotas de IPTU em razão da área do imóvel por lei municipal posterior à EC nº 29/2000 (Tema 1455).....	5
2) STF analisa a (in)constitucionalidade de normas do Pará que exigem licenciamento ambiental e taxas sobre telefonia celular (ADI 7938).....	5
3) STF analisa possíveis vícios em julgamento que afastou a incidência de SAT/RAT sobre trabalhadores avulsos (EDs nos EDv no RE 1.073.380).....	6
<b>Julgamento Virtual – Segunda Turma (26/06/2026 a 05/08/2026).....</b>	<b>7</b>
1) STF analisa possíveis vícios no julgamento que aplicou o Tema 456 à antecipação do ICMS no Distrito Federal (Segundos EDs no RE 1557910).....	7
2- Resultados de julgamento .....	8
<b>Julgamento Presencial – Plenário (25/06/2026).....</b>	<b>8</b>
1) STF suspende julgamento sobre a (in)constitucionalidade das restrições à alíquota zero do IBS e da CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e portadores de TEA (ADIs 7779 e 7790).....	8
<b>Julgamento Virtual – Plenário (19/06/2026 a 26/06/2026).....</b>	<b>8</b>
1) STF diverge sobre a (in)constitucionalidade das penalidades aplicadas às pessoas jurídicas que distribuem lucros ou bonificações com débitos tributários não garantidos (ADI 5161).....	8
2) STF forma maioria pela inconstitucionalidade de legislação que concede benefício fiscal de ICMS a cervejas produzidas com suco de caju no Piauí (ADI 7373).....	9
3) STF forma maioria para manter a constitucionalidade da cobrança de adicional de ICMS para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza sobre serviços de telecomunicações em Alagoas (ADI 7632).....	10
4) STF forma maioria pelo não cabimento de ação rescisória envolvendo a aplicação do Tema 745/STF sobre as alíquotas de ICMS nos serviços de energia elétrica e telecomunicações (AgInt no AR 3200).....	11
5) STF forma maioria pela inadmissibilidade de recurso sobre creditamento de ICMS na aquisição de insumos utilizados no transporte rodoviário de cargas (AgInt no ARE 1575631).....	12
3- Novas Ações Abstratas.....	12

1) Ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona o aumento dos percentuais de presunção do lucro presumido em 10% para fins de IRPJ e CSLL (ADI 7982).....	12
<b>STJ .....</b>	<b>14</b>
<b>1- Recursos Repetitivos.....</b>	<b>14</b>
1) STJ afeta ao rito dos repetitivos tema que discute a restituição de PIS e COFINS no regime monofásico de cigarros e cigarrilhas (Tema 1455).....	14

# Informativo STF



## STF

### 1- Pautas de julgamento

#### Julgamento Presencial – Primeira Turma (30/06/2026)

1) STF retoma julgamento que discute o cabimento de recurso em controvérsia sobre a base de cálculo do ITBI (AgInt no RE 1412419)

**Relator:** Min. Cármen Lúcia

**Partes:** Município de São Paulo x Fortress Negócios Imobiliários Ltda.

**Status:** O feito será retomado com o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes.

Até o pedido de vista, apenas a Relatora, Ministra Cármen Lúcia, havia proferido voto, no sentido de negar provimento ao Agravo Interno.

Assim, a Ministra votou para manter sua decisão monocrática que havia negado provimento ao Recurso Extraordinário do Município de São Paulo, por entender que o caso não comporta análise pelo STF.

Segundo a Relatora, a alegação de violação ao art. 105, III, da Constituição Federal não poderia ser examinada em Recurso Extraordinário, por envolver a revisão dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial pelo STJ. Além disso, eventual ofensa ao devido processo legal dependeria da análise de normas infraconstitucionais, o que atrai a aplicação do Tema 660/STF.

**Detalhamento:** Discute-se no Agravo Interno se deve ser admitido Recurso Extraordinário contra acórdão do STJ que, ao julgar Recurso Especial, em sede dos repetitivos no Tema 1113/STJ, sobre a base de cálculo do ITBI, teria violado o devido processo legal e o conceito constitucional de '*causa decidida*', ao admitir recurso oriundo de IRDR autônomo e decidir além dos limites da controvérsia.

O Município sustenta que o STJ teria admitido indevidamente Recurso Especial oriundo de IRDR que tramitou de forma autônoma, sem causa concreta pendente de julgamento, em desacordo com o conceito constitucional de "causa decidida" previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Defende também que o STJ teria extrapolado os limites da controvérsia ao afastar a utilização do valor venal do IPTU como piso mínimo do ITBI, embora o recurso

---

municipal discutisse apenas a possibilidade de utilização do valor venal de referência, configurando julgamento extra petita e *reformatio in pejus*.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## Julgamento Virtual – Plenário (26/06/2026 a 05/08/2026)

1) STF analisa a possibilidade da fixação de alíquotas de IPTU em razão da área do imóvel por lei municipal posterior à EC nº 29/2000 (Tema 1455)

**Relator:** Min. Dias Toffoli

---

**Partes:** Município de Chapecó/SC x Fernando Luiz de Melo Bernardi

---

**Status:** O Relator proferiu voto para negar provimento ao recurso e propor a fixação da seguinte tese:

*‘É inconstitucional a fixação, por lei municipal posterior à EC nº 29/2000, de alíquota do IPTU em razão da área do imóvel’.*

Segundo o Ministro, a Constituição, após a EC nº 29/2000, passou a admitir a progressividade do IPTU apenas em razão do valor venal do imóvel e a diferenciação de alíquotas apenas em razão da localização ou do uso do imóvel. Assim, entendeu que a área construída não se confunde com nenhum desses critérios, caracterizando progressividade fiscal não autorizada pelo texto constitucional.

Por fim, afastou a alegação de que a metragem refletiria o uso do imóvel, ressaltando que esse critério está relacionado à capacidade contributiva e não à destinação do bem. Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discute-se no Tema se é possível a fixação de alíquotas de IPTU em razão da área do imóvel, por lei municipal posterior à EC nº 29/2000.

O Município sustenta que a lei não instituiu progressividade fiscal, mas simples diferenciação de alíquotas com base em critério objetivo de seletividade, pois a metragem da área predial funcionaria como elemento indicativo da destinação, tipologia e maior intensidade de uso do solo urbano.

Ademais, defende que a alíquota não varia em razão do valor venal do imóvel, mas da área construída, o que justificaria tratamento tributário distinto com fundamento na capacidade contributiva presumida, na isonomia tributária e na maior demanda por serviços e infraestrutura pública.

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisa a (in)constitucionalidade de normas do Pará que exigem licenciamento ambiental e taxas sobre telefonia celular (ADI 7938)

**Relator:** Min. Nunes Marques

---

**Partes:** Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL x Estado do Pará

---

---

**Status:** O Relator proferiu voto para julgar parcialmente prejudicada a ação quanto ao item 1911 do Anexo Único da Resolução COEMA nº 117/2014, em razão de sua revogação superveniente. No mérito remanescente, votou pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos itens 4221-9/04 e 6120-5/01 do Anexo Único da Resolução COEMA nº 127/2016, bem como da expressão “telefonia celular” constante do Anexo II da Resolução COEMA nº 162/2021, ambas do Estado do Pará.

Segundo o Ministro, as normas estaduais, ao submeterem atividades vinculadas à telefonia celular, incluindo a instalação, ampliação e operação de ERBs, a licenciamento ambiental e cobrança de taxas, invadiram a competência privativa da União para explorar e legislar sobre serviços de telecomunicações, em violação aos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal.

Por fim, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Lei estadual nº 6.013/1996 e aos arts. 32 a 35 da Lei estadual nº 10.989/2025, para afastar qualquer interpretação que autorize a exigência de licenciamento ambiental ou cobrança de taxas sobre atividades indispensáveis à prestação dos serviços de telecomunicações.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discute-se na ação a (in)constitucionalidade de normas do Estado do Pará que enquadram a atividade de telefonia celular como potencialmente poluidora e a submetem à exigência de licenciamento ambiental estadual ou municipal, além do pagamento de taxas decorrentes do poder de polícia ambiental.

A Requerente sustenta que tais exigências usurpam a competência privativa da União para explorar e legislar sobre telecomunicações, especialmente porque a instalação e operação de Estações Rádio Base e demais infraestruturas do setor já são disciplinadas por legislação federal e reguladas pela ANATEL.

Defende ainda que a atividade de telefonia celular não pode ser presumida como potencialmente poluidora e que a multiplicidade de exigências locais compromete a uniformidade regulatória, a segurança jurídica e a expansão da infraestrutura de conectividade.

---

[> Voltar ao sumário](#)

### 3) STF analisa possíveis vícios em julgamento que afastou a incidência de SAT/RAT sobre trabalhadores avulsos (EDs nos EDv no RE 1.073.380)

**Relator:** Min. Alexandre de Moraes

---

**Embargante:** União (Fazenda Nacional)

---

**Status:** O Relator proferiu voto para rejeitar os Embargos de Declaração, por entender que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Segundo o Ministro, a prestação jurisdicional foi realizada de forma completa e satisfatória, sendo nítido o propósito infringente dos aclaratórios, finalidade para a qual os embargos de declaração não se prestam.

---

---

**Detalhamento:** Discute-se nos Embargos de Declaração a existência de vícios no acórdão que afastou a incidência da contribuição destinada ao SAT/RAT sobre a remuneração de trabalhadores avulsos.

A União sustenta que seria necessário esclarecer o alcance temporal do julgado, diante da sucessão de leis que disciplinaram a contribuição, especialmente para definir se teria havido reinstituição válida da cobrança após a Lei nº 9.732/1998.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## **Julgamento Virtual – Segunda Turma (26/06/2026 a 05/08/2026)**

1) STF analisa possíveis vícios no julgamento que aplicou o Tema 456 à antecipação do ICMS no Distrito Federal (Segundos EDs no RE 1557910)

**Relator:** Min. André Mendonça

---

**Embargante:** Distrito Federal

---

**Status:** O Relator proferiu voto para rejeitar os Embargos de Declaração, por entender que a pretensão do Distrito Federal consiste, na realidade, em rediscutir matéria já apreciada, providência incompatível com a via dos aclaratórios.

Segundo o Ministro, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, uma vez que a decisão já enfrentou a alegação de que a Lei Distrital nº 1.254/1996 atenderia às exigências fixadas no Tema 456 da repercussão geral.

Em seu voto, o Ministro lembrou que o STF já definiu que a antecipação do ICMS depende apenas de previsão legal do aspecto temporal da hipótese de incidência, não sendo necessário que a lei discipline exaustivamente todas as mercadorias sujeitas ao regime.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discutem-se nos Embargos de Declaração a existência de vícios no acórdão que aplicou o entendimento firmado no Tema 456 da repercussão geral para afastar a cobrança antecipada do ICMS prevista na legislação do Distrito Federal.

O Distrito Federal sustenta que o acórdão deixou de analisar o art. 5º, XI, “a”, da Lei Distrital nº 1.254/1996, que definiria, em lei, o momento da ocorrência do fato gerador (entrada da mercadoria no território do Distrito Federal), distinguindo o caso concreto daquele apreciado no Tema 456.

Defende ainda que a decisão aplicou o precedente de forma contraditória, ao desconsiderar que o próprio STF admite a antecipação do ICMS desde que o aspecto temporal da hipótese de incidência esteja previsto em lei e vinculado ao núcleo da exigência tributária, requerendo, por isso, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

---

[> Voltar ao sumário](#)

## 2- Resultados de julgamento

### Julgamento Presencial – Plenário (25/06/2026)

1) STF suspende julgamento sobre a (in)constitucionalidade das restrições à alíquota zero do IBS e da CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e portadores de TEA (ADIs 7779 e 7790)

**Relator:** Min. Alexandre de Moraes

---

**Requerentes:** Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência Oceano Azul e Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência (ANAPCD)

---

**Status:** O feito foi adiado após leitura do relatório e realização das sustentações orais em 25/06, de modo que não há previsão para o agendamento da sessão para o início da votação e julgamento.

---

**Detalhamento:** Discutem-se nas ações a (in)constitucionalidade dos arts. 149, 150 e 152 da LC nº 214/2025, que estabelecem critérios para fruição da alíquota zero de IBS e CBS na aquisição de veículos por pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista, inclusive quanto à limitação do benefício a determinadas hipóteses de deficiência, à exigência de adaptações não ofertadas ao público em geral e ao intervalo mínimo de 4 anos para nova utilização da benesse fiscal.

As Requerentes sustentam que os dispositivos violam a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a não discriminação e a proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência, ao restringirem o benefício para pessoas com TEA de nível leve e ao desconsiderarem adaptações de fábrica, como câmbio automático e direção hidráulica/elétrica, criando barreiras indevidas à mobilidade e à inclusão social.

---

[> Voltar ao sumário](#)

### Julgamento Virtual – Plenário (19/06/2026 a 26/06/2026)

1) STF diverge sobre a (in)constitucionalidade das penalidades aplicadas às pessoas jurídicas que distribuem lucros ou bonificações com débitos tributários não garantidos (ADI 5161)

**Relator:** Min. Luís Roberto Barroso

---

**Partes:** Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB x Presidente da República e Congresso Nacional

---

**Status:** O feito foi retomado com voto-vista do Ministro Cristiano Zanin, que, acompanhado dos Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, inaugurou divergência ao julgar parcialmente procedente o pedido, bem como propor a fixação da seguinte tese:

---

---

*‘São constitucionais os arts. 32 da Lei nº 4.357/1964 e 52 da Lei nº 8.212/1991, interpretados conforme à Constituição Federal para que a multa pela distribuição de bonificações ou de participação nos lucros somente incida quando, cumulativamente: (i) o crédito tributário estiver definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa da União; (ii) a exigibilidade do crédito tributário não estiver suspensa por qualquer das causas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional; e (iii) o débito não estiver garantido por qualquer das modalidades previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.’*

Anteriormente, o Relator, Min. Luís Roberto Barroso, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, votou para julgar parcialmente procedente o pedido, de modo a determinar que a penalidade de multa em razão de distribuição de bonificações e lucro a sócios, acionistas e diretores, pela pessoa jurídica, com crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa e exigível, seja aplicada somente na hipótese de não terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Em sentido divergente, o Ministro Flávio Dino julgou improcedente o pedido, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia, por considerar que a penalidade em discussão não impede ou obstrui o funcionamento da empresa, bem como a regular continuidade de sua atividade econômica, sendo a multa voltada tão somente à remuneração do capital.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

<b>Detalhamento:</b>	<p>Discute-se na ação a (in)constitucionalidade dos arts. 32 da Lei nº 4.357/1964 e 52 da Lei nº 8.212/1991, que impõem multa às pessoas jurídicas que distribuam bonificações ou lucros a sócios, acionistas e administradores enquanto possuírem débitos tributários não garantidos perante a União.</p> <p>O Requerente sustenta que a norma configura sanção política destinada a compelir o pagamento de tributos, em afronta aos princípios da livre iniciativa, do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, alega que a penalidade pode ser aplicada mesmo antes da constituição definitiva do crédito tributário.</p>
----------------------	---

---

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF forma maioria pela inconstitucionalidade de legislação que concede benefício fiscal de ICMS a cervejas produzidas com suco de caju no Piauí (ADI 7373)

---

<b>Relator:</b>	Min. Nunes Marques
<b>Partes:</b>	Associação Brasileira de Bebidas – ABRABE x Estado do Piauí
<b>Status:</b>	<p>O Relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux, proferiu voto para conhecer parcialmente da ação e, nesta extensão, julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º da LC nº 269/2022 do Estado do Piauí, na parte em que acrescentou o item 1 à alínea “b” do inciso I do art. 23 da Lei estadual nº 4.257/1989.</p> <p>Segundo o Ministro, a norma instituiu benefício fiscal de ICMS sem observância às exigências constitucionais, uma vez que não foi acompanhada de estimativa de</p>

---

---

impacto orçamentário e financeiro e não contou com prévio convênio do CONFAZ. Além disso, entendeu que o percentual de 0,35% de suco de caju é insuficiente para alterar a natureza da cerveja ou justificar tratamento tributário favorecido, violando a isonomia tributária, a seletividade do ICMS e a livre concorrência.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discute-se na ação a (in)constitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 269/2022, que alterou o art. 23, I, "b", da Lei estadual nº 4.257/1989 para excluir da alíquota de 27% do ICMS as cervejas que contenham, no mínimo, 0,35% de suco de caju concentrado ou integral em sua composição e sejam comercializadas em garrafas de vidro ou latas.

A Requerente sustenta que a norma configura benefício fiscal unilateral de ICMS, concedido sem prévia aprovação do CONFAZ, em violação ao art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. Também alega ausência de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, afronta à isonomia tributária e desequilíbrio concorrencial entre contribuintes que comercializam produtos equivalentes.

---

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF forma maioria para manter a constitucionalidade da cobrança de adicional de ICMS para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza sobre serviços de telecomunicações em Alagoas (ADI 7632)

**Relator:** Min. André Mendonça

---

**Partes:** Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL e Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado – ABRAFIX x Estado de Alagoas

---

**Status:** O Relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux, proferiu voto para conhecer parcialmente da ação e, nesta extensão, julgá-la improcedente.

Segundo o Ministro, houve perda parcial do objeto em relação ao art. 2º, I, "m", da Lei estadual nº 6.558/2004, em razão de sua revogação pela Lei estadual nº 9.440/2024. Quanto ao art. 2º-A da mesma lei, entendeu que a norma é anterior à LC nº 194/2022 e, portanto, deve ser considerada constitucional, embora ineficaz quanto à cobrança do adicional de ICMS sobre serviços essenciais, como telecomunicações, após a superveniência da referida lei complementar.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discute-se na ação a (in)constitucionalidade da cobrança de adicional de ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Alagoas (FECOEP) sobre serviços de telecomunicações.

As Requerentes sustentam que os serviços de telecomunicações são essenciais e, portanto, não podem ser tratados como supérfluos para fins de incidência do adicional previsto no art. 82, § 1º, do ADCT.

---

---

Defendem ainda que a cobrança viola o princípio da seletividade do ICMS e contraria a LC nº 194/2022, o Tema 745/STF e a orientação firmada pelo STF em julgados sobre a tributação de energia elétrica e telecomunicações.

---

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF forma maioria pelo não cabimento de ação rescisória envolvendo a aplicação do Tema 745/STF sobre as alíquotas de ICMS nos serviços de energia elétrica e telecomunicações (AglInt na AR 3200)

**Relator:** Min. Flávio Dino

---

**Partes:** Distrito Federal x Sindicato do Comércio Varejista do Distrito Federal

---

**Status:** O Relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e André Mendonça, proferiu voto para negar provimento ao Agravo Interno do Distrito Federal e manter a decisão monocrática que julgou improcedente a ação rescisória.

Segundo o Ministro, não houve julgamento *ultra petita* no acórdão rescindendo, pois a referência aos serviços de telecomunicações decorreu da aplicação da tese fixada no Tema 745 da Repercussão Geral, que abrange expressamente energia elétrica e telecomunicações como serviços essenciais.

Além disso, entendeu que o acórdão não fixou de forma permanente a alíquota de 18% do ICMS, mas apenas determinou a observância da alíquota geral vigente à época do julgamento, tratando-se de relação jurídica de trato continuado submetida à cláusula *rebus sic stantibus*.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

---

**Detalhamento:** Discute-se no Agravo Interno se deve ser admitida ação rescisória ajuizada pelo Distrito Federal para desconstituir acórdão da 2ª Turma do STF que, ao aplicar o Tema 745 da Repercussão Geral, limitou a alíquota do ICMS incidente sobre energia elétrica e serviços de telecomunicações à alíquota geral praticada pelo ente federado.

O Distrito Federal sustenta que o acórdão rescindendo extrapolou os limites da demanda originária ao estender seus efeitos aos serviços de telecomunicações, embora a ação discutisse exclusivamente a tributação da energia elétrica, configurando julgamento *ultra petita* em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC.

Assim, defende que a decisão teria, na prática, fixado a alíquota máxima de 18%, impedindo a aplicação da posterior majoração da alíquota geral para 20% promovida pela Lei Distrital nº 7.323/2023, em desconformidade com a lógica do próprio Tema 745/STF.

---

[> Voltar ao sumário](#)

5) STF forma maioria pela inadmissibilidade de recurso sobre creditamento de ICMS na aquisição de insumos utilizados no transporte rodoviário de cargas (AgInt no ARE 1575631)

**Relator:** Min. Edson Fachin

---

**Partes:** Estado de São Paulo x Transportadora Ajofer Ltda.

---

**Status:** O feito foi retomado com o voto-vista do Ministro Luiz Fux, que inaugurou divergência, para dar parcial provimento ao Agravo Interno, por entender que a controvérsia relativa ao direito ao creditamento de ICMS sobre insumos utilizados na atividade econômica, ainda que não incorporados fisicamente ao produto ou serviço final, possui natureza constitucional e foi recentemente submetida ao regime da repercussão geral no Tema 1.465 do STF.

Anteriormente, o Relator, acompanhado dos demais 8 Ministros, proferiu voto para negar provimento ao Agravo Interno do Estado de São Paulo e manter a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Segundo o Ministro, parte das alegações constitucionais carece de prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. Além disso, entendeu que a controvérsia relativa ao creditamento de ICMS sobre insumos utilizados na atividade de transporte rodoviário de cargas demanda o reexame da legislação infraconstitucional aplicável e do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 279/STF.

Assim, o placar se consolidou em 9x1 pela inadmissibilidade de recurso.

---

**Detalhamento:** Discute-se no Agravo Interno se devem ser afastados os óbices das Súmulas 279 e 280/STF para permitir o processamento de recurso extraordinário em que se debate o alcance constitucional da não cumulatividade do ICMS.

O Estado de São Paulo sustenta que o acórdão recorrido ampliou indevidamente o direito ao crédito ao admitir o aproveitamento de ICMS sobre bens essenciais à atividade da contribuinte, ainda que não incorporados ao produto ou serviço final. Assim, defende que apenas mercadorias destinadas à revenda ou insumos incorporados fisicamente ao produto final, ou consumidos de forma imediata e integral no processo produtivo, podem gerar crédito de ICMS.

---

[> Voltar ao sumário](#)

### 3- Novas Ações Abstratas

1) Ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona o aumento dos percentuais de presunção do lucro presumido em 10% para fins de IRPJ e CSLL (ADI 7982)

**Relator:** Min. Luiz Fux

---

---

**Requerente:** Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC

**Detalhamento:** Discute-se na ADI 7982 a (in)constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar nº 224/2025 e, por arrastamento, do Decreto nº 12.808/2025 e das Instruções Normativas RFB nºs 2.305/2025 e 2.306/2026, que majoraram em 10% os percentuais de presunção de lucro para fins de apuração do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro presumido.

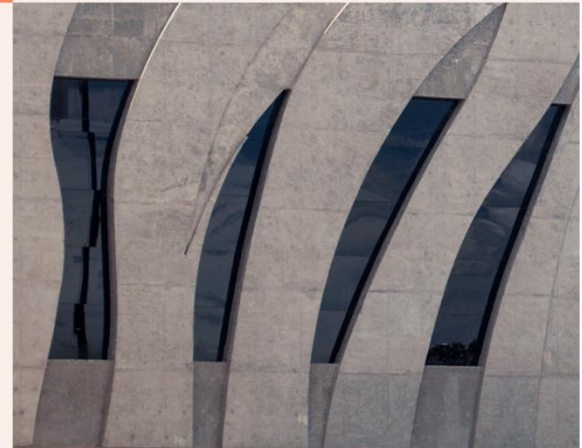
A Requerente sustenta que o lucro presumido não constitui benefício fiscal, mas regime geral alternativo de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, de modo que não poderia ser alcançado pela política de redução de incentivos e benefícios tributários prevista na EC nº 109/2021. Também afirma que o regime não consta do demonstrativo de gastos tributários previsto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, o que configuraria vício formal na sua inclusão como benefício fiscal sujeito à redução.

Por fim, alega ainda a violação aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da progressividade do imposto de renda, sob o fundamento de que o acréscimo linear de 10% nos percentuais de presunção desconsidera as diferenças de margem e lucratividade entre os diversos setores econômicos, impondo aumento uniforme de carga tributária a contribuintes em situações distintas.

---

[> Voltar ao sumário](#)

# Informativo STJ



## STJ

### 1- Recursos Repetitivos

1) STJ afeta ao rito dos repetitivos tema que discute a restituição de PIS e COFINS no regime monofásico de cigarros e cigarrilhas (Tema 1455)

**Relator(a):** Min. Maria Thereza de Assis Moura

---

**Partes:** Mercado Derner Ltda. x União (Fazenda Nacional) e outros

---

**Detalhamento:** A questão submetida a julgamento é: Definir se a diferença entre o valor antecipado com base na multiplicação do preço de tabela por multiplicador ou coeficiente e o valor apurado com base no preço de venda efetivamente praticado deve ser restituída ao comerciante varejista de cigarros e de cigarrilhas nas contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

---

[> Voltar ao sumário](#)